



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720038/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.464 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente USINAS ESTIVAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

Somente podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse contexto, o crédito pleiteado pelo sujeito passivo somente será líquido e certo se, quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância. Havendo controvérsia sobre a existência do crédito, deve ser indeferida a restituição e não homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 25/01/2011.

Assinado digitalmente em 26/01/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 27/01/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 26/01/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 28/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (PERDCOMP fls. 01/05, 37/41, 42/46) pelas quais pretende a interessada a homologação de compensações de diversos débitos de CSLL e COFINS indicando como direito creditório a amparar referidas compensações pagamento de estimativa de CSLL feito a maior ou indevidamente, referente ao período de julho de 2003, no valor original de R\$ 150.000,00.

O pleito foi negado pelo Despacho Decisório de fls. 61 a 71 lavrado pela DRF em Natal/RN.

Por bem descrever os fatos adoto, integralmente, o relatório da DRJ em Recife/PE:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação no.s 30647.19170.120404.1.3.04-8495 (fls. 01/05), 40499.83770.300404.1.7.04-0493 (fls. 37/41) e 25600.83750.150604.1.3.04-8697 (fls. 42/46), por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 150.000,00, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior relativo a balancete de suspensão levantado em julho de 2003.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 61/71, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal não homologou as compensações, por não reconhecer o direito creditório postulado pela interessada. Considerou a autoridade *a quo* que as estimativas devidas nos meses anteriores a julho de 2003 foram pagas em valor inferior ao devido, de sorte que o balancete levantado naquele mês apresentou CSLL a pagar, e não CSLL negativa como declarado pela contribuinte. Assim sendo, o pagamento no valor de R\$ 150.000,00 não teria sido indevido ou a maior do que o devido, razão pela qual não se reconheceu o crédito oferecido nas compensações.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 78/91), alegando que as estimativas foram extintas por via de compensação administrativa ainda em litígio e por via de compensação autorizada judicialmente. Discorre acerca da legitimidade do denominado crédito-prêmio e sustenta que os débitos ora compensados não podem ser exigidos, em face de cautelar obtida pela empresa. Requereu, ao final, a homologação das compensações e, alternativamente, a sustação da cobrança dos débitos.

Apreciando o litígio a 3ª. Turma da DRJ em Recife/PE, por meio do Acórdão 11-25.727 (fls. 105/110) indeferiu a solicitação.

Aquela autoridade observou que o saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no mês de julho de 2003 seria decorrente, em sua integralidade, de estimativas de meses anteriores que teriam sido parcialmente compensadas na via administrativa e judicial, dado que houve homologação apenas parcial dessas compensações. Como resultado de toda essa análise e dos ajustes efetuados, de ofício, o período de julho 2003 apresentou saldo

positivo de CSLL de R\$ 938.659,38, e não saldo negativo. Assim, o recolhimento efetuado no valor R\$ 150.000,00 não seria indevido e, conseqüentemente, não poderia ser pleiteado como direito creditório.

Consignou que estaria fora do presente litígio arguições no tocante ao crédito prêmio de IPI, utilizado como direito creditório nas compensações das estimativas de CSLL de períodos anteriores que teriam sido objeto de outros pleitos.

Apoiando-se nas disposições das IN SRF nos. 460/2004, 600/2005 e 900/2008, ressaltou que não podem ser objeto de compensação direitos de créditos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial e que os débitos objeto do pleito de compensação discutido nestes autos permaneceriam com sua exigibilidade suspensa até o julgamento final.

Pela intimação de fls. 114 a interessada foi cientificada, em 05/11/2009 (AR fl. 114, verso) do indeferimento do pleito e em 04/12/2009 apresentou o Recurso Voluntário de fls. 115/116.

Como argumento principal afirma que em virtude da decisão final do STF, que considerou extinto o benefício denominado Crédito-prêmio de IPI em 1990, houve por bem quitar todos os valores de crédito-prêmio utilizados, inclusive aqueles compensados no processo administrativo n.º 16707.001616/2002-51 e no processo judicial n.º 2001.84.00.0023338-9, através da adesão ao programa instituído pela Medida Provisória no. 470. Assim, uma vez quitados os referidos créditos, as estimativas de CSLL, referentes ao ano-calendário 2003, devem ser consideradas como plenamente satisfeitas, assim como o pleiteado saldo negativo de CSLL.

Protestou, ao final, pela juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Registre-se, inicialmente, que esta Relatora entende não ser possível a restituição de estimativas a esse título. Apenas o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL porventura apurado ao final do período de apuração é passível de restituição ou utilização em compensações. Entretanto, como tal discussão foi superada pela DRJ em Recife/PE, que analisou o mérito do pleito, deixo de me pronunciar sobre a questão.

Por relevante, há que se distinguir as especificidades inerentes ao poder/dever da autoridade administrativa em aferir a liquidez e certeza do crédito tributário pretendido junto à Fazenda Pública.

Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, a este incumbe demonstrar a certeza e a liquidez do crédito invocado. De fato, nos termos da legislação em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, a prova do indébito, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Portanto, não é somente um direito, mas sobretudo um dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação. Por outro lado, cabe a este provar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse sentido dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Cumprе consignar, por relevante, que o crédito pleiteado pelo sujeito passivo somente será líquido e certo se, **quanto à certeza, não houver controvérsia sobre sua existência** e, quanto à liquidez, quando restar indubitavelmente determinada a sua importância.

Nesse contexto há que se ressaltar que sobre o direito creditório reivindicado pela interessada nestes autos para fazer frente às compensações declaradas nos PERDCOMP de fls. 01/05, 37/41, 42/46, paira controvérsia.

Isto porque o valor pleiteado de R\$ 150.000,00 corresponde a um suposto pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL apurada em julho de 2003 com base em balanço/balancete de suspensão. Seria indevido em face dos recolhimentos anteriores – meses de janeiro a junho - a título de antecipações de CSLL, terem sido superiores àquele que seria devido em julho de 2003.

Ocorre que na análise das quitações das antecipações de CSLL dos meses anteriores constatou-se que, em sua maior parte, a interessada também lançou mão de declarações de compensação para quitar tais débitos, compensações essas que ao final foram indeferidas, ora por discussão concomitante do direito creditório – crédito prêmio de IPI - junto ao judiciário, ora por indeferimento do direito creditório invocado na área administrativa – crédito prêmio de IPI - para fazer frente a tais compensações.

Agora, por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário sob análise, a solicitante alega que, diante do julgamento do STF que considerou extinto o benefício do crédito prêmio do IPI, teria efetuado a quitação de “*todos os valores de crédito-prêmio utilizados (inclusive aqueles compensados no processo administrativo no. 16707.001616/2002-51 e no processo judicial no. 2001.84.00.0023338-9), através da adesão ao programa instituído pela Medida Provisória no 470...*”

artigo 3º.:

A citada Medida Provisória 470, de 13 de outubro de 2009 assim dispõe, no

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009.

A fim de comprovar o quanto alegado, além da improcedência dos pedidos de compensação pugnados junto ao judiciário, a interessada juntou, às fls. 125, cópia de formalização do processo administrativo no. 18186.006625/2009-66 que trataria da adesão ao programa da MP 470/2009, com pedidos de pagamento a vista de débitos (fls. 126) e requerimentos de desistência de impugnações e recursos em processos administrativos (fls. 128/134 e 139/140), dentre os quais o de no. 16707.001616/2002-51 (fl. 134) que trata de compensação de estimativas de CSLL do ano-calendário 2003, com crédito prêmio de IPI, indeferido pela autoridade administrativa, que também levou ao indeferimento do direito creditório aqui pleiteado.

Ocorre, entretanto, que os documentos juntados não fazem prova da quitação dos débitos de estimativa de CSLL de períodos anteriores. Isto porque o documento de fl. 126, denominado “Anexo I” que trata de “Pedido de Pagamento a Vista de Débitos” não veio juntado do anexo nos quais estariam discriminados os débitos cujo pagamento estaria requerido.

Ademais, nos pagamentos requeridos a empresa solicita a utilização do benefício previsto no § 2º do art. 3º, da MP 470/2009, ou seja, os débitos devem ser liquidados com a utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, **passíveis de compensação**.

Embora a compensação a que alude o dispositivo acima transcrito não se refira àquela regulada pelo artigo 74 da Lei no. 9.430, de 1996, a Lei no. 11.941, de 2009, dispõe acerca dos procedimentos de parcelamento e pagamento de dívidas decorrentes de aproveitamento de créditos de IPI e sua observância é determinada pela própria MP 470/2009. Assim, benefício veiculado na MP 470/2009 possui rito próprio estipulado em Lei e legislação infra-legal e também deve ser submetido ao crivo da autoridade administrativa que deverá verificar e analisar a existência e a procedência dos prejuízos fiscais de IRPJ e de base negativa de CSLL. Se trata, pois, de outro e novo pleito, visto que o direito creditório a ser utilizado na quitação das estimativas de CSLL de períodos anteriores não mais se refere a crédito prêmio de IPI. E é justamente a prova da quitação dessas estimativas de CSLL de períodos anteriores que compõe o direito creditório pleiteado nestes autos, o que leva, novamente, ao início de todo o litígio sob apreciação. A falta de comprovação da quitação das estimativas de CSLL de períodos anteriores.

Assim, diante da falta de comprovação da quitação das estimativas de CSLL dos meses de fevereiro a junho de 2003, que teriam dado origem à base negativa de CSLL do mês de julho de 2003 e o conseqüente pagamento indevido ou a maior, não há como reconhecer o direito creditório invocado. Como consequência as compensações pleiteadas devem ser não homologadas.

Por todo o exposto voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora